

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2009, DE 2015

Acrescenta alínea ao art. 38 da Lei nº 4.117 – Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre informação, propaganda ou publicidade que exponha a pessoa a perigo.

Autor: Deputado Tenente Lúcio

Relator: Deputado Vitor Lippi

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2009 de 2015, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, com o objetivo de acrescentar alínea ao art. 38 da Lei nº 4.117 – Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre informação, propaganda ou publicidade que exponha pessoa a perigo.

De um modo geral, a iniciativa legislativa pretende inibir a divulgação de informações e práticas de publicidade ou propaganda que possam induzir consumidores a situações de perigo. Para tanto, impõe como dever do autor da peça publicitária o de alertar, de forma inequívoca e destacada, acerca dos riscos eventuais a que está exposto o receptor da informação.

O projeto de lei foi distribuído para as Comissões de Defesa do Consumidor CDC, onde recebeu parecer pela incompetência da Comissão para se manifestar sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. Na sequência, a proposição foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, onde chegou a receber parecer pela rejeição que não foi apreciado pela CCTCI. Em seguida, será encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposta está

sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões na forma do art. 24, II, do RICD, sob o regime ordinário de tramitação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão e também não se encontram apensos ao texto principal do projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2009, de 2015, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, tem como objetivo o de proteger o cidadão brasileiro que está continuamente exposto ao estímulo de peças de propaganda e publicidade que não raro o induzem a adquirir produtos ou praticar ações que representam risco substancial à sua integridade física.

Com tal desiderato, a proposta prevê a inserção de alínea ao art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT com o intuito de obrigar às rádios e TVs, na divulgação de qualquer informação, propaganda ou publicidade de produto ou serviço que possam expor qualquer pessoa a perigo, o dever de alertar sobre os riscos.

Notamos que o mérito da proposta já está, de certo modo, contemplado na Lei 8.078/90, que aprovou o Código de Defesa do Consumidor - CDC, de maneira mais geral e abrangente. Isso, contudo não é suficiente para proteger efetivamente o consumidor da radiodifusão.

De fato, o art. 31 do CDC dispõe que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas ..., bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”. O art. 30 preceitua que a informação é aquela veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, o que incluiria, em tese, a TV e o rádio. O próprio CDC em seu art. 6º, III, assegura ao consumidor o direito de ser informado adequadamente sobre os riscos apresentados pelo produto ou serviço.

No que concerne à publicidade e propaganda, o art. 37, também do CDC, atende, mas só indiretamente, aos anseios do presente

projeto de lei. O art. 37 estabelece ser vedada toda publicidade enganosa ou abusiva. Por abusiva entende-se, segundo o § 2º do art. 37, que se trata de publicidade que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. Tudo isso poderia nos conduzir à conclusão da dispensabilidade deste projeto de lei.

Entendemos, entretanto, que a proposição ora em análise apregoa maior segurança jurídica, por inserir disposição mais precisa em lei específica da TV e do rádio, de modo a não deixar qualquer dúvida razoável quanto à aplicabilidade ou não da norma à radiodifusão.

Na legislação aplicável especificamente à radiodifusão, temos que a alínea “d” do art. 38 da Lei nº 4.117/62, que aprovou o Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT, dispõe que os serviços de informação, propaganda e publicidade das empresas de TV e rádio estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão. Isso, porém, não é suficiente. Ressaltamos que na Lei nº 4.117/62 não há, de maneira explícita, dispositivo que trate claramente da veiculação de informações, propaganda e publicidade que possam colocar em risco os telespectadores.

A existência de uma regra geral no CDC para todas as formas de propaganda e publicidade, não impede, em definitivo, a existência de regra específica para os serviços de radiodifusão sonora e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Ao contrário, há um reforço normativo complementar e garantidor do cumprimento concreto da proteção ao consumidor também na própria radiodifusão.

Acrescentamos que a radiodifusão, prestada por meio de concessão pública, é serviço livre e gratuito, entregue, portanto, sem ônus para o telespectador. Poder-se-ia argumentar, como alguns já tentaram fazer, que o telespectador não seria propriamente um consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e, com isso, não seria beneficiário dos direitos desse diploma legal. O presente projeto espanca essa dúvida, ao determinar aplicação do preceito protetivo do consumidor também para os telespectadores.

O que o presente projeto de lei faz, portanto, é esclarecer, acima de qualquer dúvida jurídica razoável, que a regra de que o telespectador ou ouvinte da radiodifusão tem o direito inequívoco de ser informado se propaganda ou publicidade de produto ou serviço expuser qualquer pessoa a

perigo é aplicável também no rádio e na TV. Fica superada, assim, a generalidade do Código de Defesa do Consumidor e aprimorado o sistema legislativo e a clareza do conjunto normativo brasileiro sobre o tema.

Em razão disso, alteramos nossa posição, exarada em parecer anterior de nossa lavra, colocando nosso voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2009, de 2015.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2017.

Deputado **VITOR LIPPI**

Relator